

CAPÍTULO V DO LOCAL, DA FORMA E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 9º – A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 1º – Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em solicitação, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tais como:

- I – a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- II – a destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- III – o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- IV – o manejo sustentável da vegetação nativa;
- V – a supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;
- VI – o aproveitamento de material lenhoso.

§ 2º – Considera-se solicitação de intervenção ambiental os requerimentos e os pedidos para homologação de atos sobre atividades sob o controle do Estado que impliquem em alteração da cobertura florestal.

Art. 10 – A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização;

II – até cinco dias da ciência da concessão do regime especial nos termos do Capítulo VI ou conforme a escala de recolhimentos prevista no § 9º do art. 12, ambos deste regulamento;

III – até dez dias contados da intimação para recolhimento do tributo relacionado com autuação decorrente de infração ambiental que resulte em supressão de cobertura florestal;

IV – até dez dias contados da intimação do resultado da análise que apontar diferença a menor na volumetria fixada no requerimento da intervenção ambiental integrado ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 11 – A Taxa Florestal será recolhida nos terminais de autoatendimento e nos caixas da rede bancária credenciada, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, disponível no endereço <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>, junto à unidade administrativa ambiental ou nos sistemas corporativos da Semad ou do IEF.

§ 1º – Na hipótese de diferença detectada no valor da Taxa Florestal quando do recebimento do requerimento de colheita e comercialização, do procedimento de homologação da declaração de colheita e comercialização pelo IEF ou da solicitação de intervenção ambiental, o contribuinte poderá, no prazo máximo de vinte e quatro horas, apresentar o DAE complementar relativo à diferença devidamente quitado.

§ 2º – Excetuada a hipótese prevista no § 11 do art. 12, na nota fiscal que acobertar o transporte deverá constar a numeração do DAE relativo à Taxa Florestal respectiva.

CAPÍTULO VI DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

Seção Única

Do Recolhimento da Taxa por Substituição Tributária

Art. 12 – Ao consumidor de produtos e subprodutos florestais poderá ser autorizado o recolhimento, na condição de substituto tributário, da Taxa Florestal devida por seus fornecedores em face das atividades de intervenção ambiental, relativa ao período de até doze meses contados da data da homologação da Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos e Subprodutos Florestais, observado o exercício financeiro.

§ 1º – O tratamento tributário de que trata o *caput* será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento requerente, nos termos dos arts. 49 a 64 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA –, estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelecerá as condições e o prazo para fruição do benefício, desde que o requerente:

- I – esteja cumprindo com regularidade suas obrigações fiscais;
- II – possua bons antecedentes junto à Fazenda Pública Estadual;
- III – esteja cumprindo as obrigações estabelecidas pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- IV – esteja em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa ou positiva com efeitos de negativa para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º – O requerimento de regime especial deverá ser instruído com:

I – Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos e Subprodutos Florestais homologada, em caráter precário, pelo IEF;

II – relação dos fornecedores de produtos ou subprodutos florestais, contendo os seguintes dados:

- a) nome do fornecedor;
- b) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – e da inscrição estadual do fornecedor;
- c) domicílio tributário completo do fornecedor;
- d) coordenadas geográficas das áreas de origem da matéria-prima;

III – estimativa da quantidade de fornecimento de produtos ou subprodutos florestais pelo fornecedor no prazo de doze meses;

IV – anuência formal por meio de termo de adesão dos fornecedores às disposições do regime especial, mediante Termo de Adesão protocolizado no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE –, homologado pelo titular da Delegacia Fiscal responsável pelo acompanhamento fiscal do consumidor de produtos e subprodutos florestais.

§ 3º – A alteração do rol de fornecedores constantes do regime especial concedido, seja pela inclusão ou pela exclusão, deverá ser requerida com antecedência de dez dias junto à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o beneficiário do regime especial, hipótese em que deverá ser apresentada a nova relação dos fornecedores de produtos e subprodutos florestais, conforme previsto no inciso II do § 2º, informando o fornecedor substituto e o substituído.

§ 4º – O IEF terá trinta dias, a contar do protocolo, para homologar a Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos e Subprodutos Florestais de que trata o inciso I do § 2º.

§ 5º – Decorrido o prazo previsto no § 4º sem manifestação do IEF, a declaração protocolada será considerada homologada.

§ 6º – O regime especial terá vigência até o último dia do exercício de sua concessão e, respeitadas as regras relativas à inclusão e à exclusão de fornecedores, sua prorrogação dependerá da protocolização, até o último dia do mês de novembro do ano corrente, da declaração de previsão de consumo anual para o exercício subsequente, devidamente homologada pelo IEF.

§ 7º – O fornecedor poderá renunciar aos termos do regime especial, mediante pedido de cessação de Termo de Adesão, protocolizado no SIARE, hipótese em que será o responsável pelo recolhimento da Taxa Florestal relativa ao saldo das declarações ou requerimentos de colheita e comercialização em seu nome.

§ 8º – Os fornecedores de produtos e subprodutos florestais e o beneficiário do regime especial concedido respondem pelas obrigações tributárias decorrentes da inobservância do regime.

§ 9º – O valor a recolher da Taxa Florestal poderá ser dividido em até quatro vezes, iguais e sucessivas, desde que solicitado pelo beneficiário do regime especial quando do seu requerimento, devendo ser restituída a seguinte escala:

- a) primeira parcela, até o 5º dia útil do mês de abril do ano em curso;
- b) segunda parcela, até o 5º dia útil do mês de julho do ano em curso;
- c) terceira parcela, até o 5º dia útil do mês de outubro do ano em curso;
- d) quarta parcela, até o 5º dia útil do mês de dezembro do ano em curso.

§ 10 – O detentor do regime especial concedido deverá remeter para o IEF, mensalmente, arquivo eletrônico contendo planilha referenciando as declarações ou requerimentos de colheita e comercialização, vinculando os respectivos documentos de controle ambiental, se for o caso, e as respectivas notas fiscais do mês imediatamente anterior, próprias ou de seus fornecedores, de forma a aferir a quantidade de produtos e subprodutos florestais declarados, a previsão de consumo anual e quantidade efetivamente consumida.

§ 11 – Concedido o regime especial, além do documento de controle ambiental, o transporte dos produtos ou subprodutos florestais será acobertado por nota fiscal, na qual deverá ser consignado o número do regime e a expressão: “Recolhimento da Taxa Florestal – Substituição Tributária nos termos do art. 12 do Regulamento da Taxa Florestal”.

§ 12 – Na hipótese de redimensionamento a maior da quantidade declarada como previsão de consumo anual de produtos ou subprodutos florestais ou ocorrendo a necessidade de consumo de produtos ou subprodutos florestais superior ao declarado, o contribuinte deverá requerer ao IEF, até o término do mês de outubro de cada exercício, a análise de seu pedido de suplementação, instruído com a comprovação do recolhimento da Taxa Florestal correspondente ao acréscimo solicitado.

CAPÍTULO VII DO RECOLHIMENTO INDEVIDO

Art. 13 – O pedido de restituição de indébito será realizado por meio do SIARE, no endereço eletrônico https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/SERVWEB/CADASTRO_002?ACAO=VISUALIZAR, contendo as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no *caput*, visando a apuração da liquidez e da certeza da importância passível de restituição, o interessado instruirá o requerimento, anexando eletronicamente:

- I – cópia do comprovante do recolhimento tido como indevido;
- II – cópia do documento de identidade e do CPF, se pessoa física;
- III – cópia do contrato social ou alteração que contenha cláusula administrativa ou estatuto acompanhado da ata da assembleia de eleição da última diretoria e cópia do documento de identidade e do CPF do sócio-gerente, diretor ou presidente, se pessoa jurídica;
- IV – original ou cópia da procuração autenticada em cartório, cópia dos documentos de identidade e CPF do procurador, se for o caso;
- V – declaração expedida pela autoridade responsável da Semad ou do IEF, conforme o caso, com a informação de que o fato gerador não se efetivou ou com a informação de ocorrência de hipótese prevista na legislação que fundamente a restituição.

Art. 14 – A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 15 – O pedido de restituição de indébito tributário será decidido pelo Superintendente Regional da Fazenda ou por servidor investido dessa função por delegação.

Art. 16 – Instruído regularmente o pedido, a decisão será proferida no prazo de trinta dias.

Parágrafo único – Caso a apuração do valor a restituir não seja concluída no prazo previsto no *caput*, a autoridade competente poderá prorrogá-lo por uma vez e por até igual período.

Art. 17 – Deferido o pedido de restituição, ela se efetivará:

- I – sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;
- II – em moeda corrente, nos demais casos.

§ 1º – Na hipótese do inciso I do *caput*:

I – não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa, ressalvada a concordância expressa do contribuinte na hipótese de parcelamento;

II – a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo na forma estabelecida no inciso II do *caput*.

§ 2º – A certidão de débito tributário positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição, hipótese em que a restituição se efetivará mediante dedução dos valores devidos pelo sujeito passivo e, havendo saldo a restituir, na forma do inciso II do *caput*.

Art. 18 – Do indeferimento do pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DA TAXA FLORESTAL E DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Obrigações Gerais

Art. 19 – São obrigações do contribuinte da Taxa Florestal, observados a forma e os prazos previstos na legislação tributária, além de recolher a taxa e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I – inscrever-se no cadastro do IEF;

II – arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º:

a) por ordem cronológica de deferimento ou de homologação, as solicitações de intervenção ambiental, os requerimentos de colheita e comercialização e as declarações de colheita e comercialização de produtos ou subprodutos florestais;

b) arquivos digitais referentes às NF-e relativas às entradas, no caso de consumo de produtos ou subprodutos florestais, e às saídas, no caso de comércio de produtos ou subprodutos florestais, sob sua guarda e responsabilidade, quando obrigado a emití-las;

III – elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

IV – elaborar, preencher, exibir ou entregar ao IEF ou à Semad, conforme o caso, documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração ambiental estadual, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação ambiental;

V – comunicar à repartição fazendária, ao IEF e à Semad, no prazo de cinco dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades;

VI – transportar produtos ou subprodutos florestais acobertados por documento fiscal e pelos documentos ambientais específicos;

VII – cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária e ambiental, neste regulamento e em regime especial.

§ 1º – Nas hipóteses dos incisos II a IV do *caput*, quando os documentos se relacionarem com a apuração de crédito tributário:

I – sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento é de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – com exigência formalizada, para o arquivamento será observado o prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário.

§ 2º – As comunicações de que trata o inciso V do *caput* poderão ser supridas por informações obtidas em órgãos externos, nos termos de convênios celebrados entre esses órgãos e a Secretaria de Estado de Fazenda, que ficarão sujeitas à confirmação pelo Fisco Estadual.

Seção II

Do Cadastro e Registro junto ao Instituto Estadual de Florestas

Art. 20 – São obrigadas ao cadastro e registro junto ao IEF as pessoas físicas e jurídicas, inclusive o produtor rural, que explorem, industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem, consumam ou transportem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma e de qualquer origem, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada.

§ 1º – Para fins de cadastramento e registro deve ser observada a inscrição no CNPJ ou no CPF, conforme o caso.

§ 2º – A pessoa física ou jurídica estabelecida em outra unidade da Federação e que exerça as atividades listadas no *caput* com o uso de produtos florestais *in natura* de essência nativa ou de carvão vegetal, adquiridos no Estado de Minas Gerais, fica também obrigada ao cadastramento e registro.

§ 3º – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o produtor rural, sujeitas ao cadastro, receberão apenas um número de registro por estabelecimento.

§ 4º – É obrigatório o cadastro de filiais das pessoas jurídicas, inclusive o depósito fechado.

§ 5º – O IEF, por meio de resolução específica, regulará os procedimentos de cadastro e registro.

Seção III

Da Documentação Fiscal e Ambiental

Art. 21 – São documentos administrativos com efeitos fiscais para a caracterização da exigibilidade da Taxa Florestal:

I – Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos e Subprodutos Florestais, conforme Anexo III deste regulamento;

II – Plano de Suprimento Sustentável – PSS;

III – Comprovação Anual de Suprimento – CAS;

IV – Declaração de Colheita e Comercialização – DCC;

V – Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas;

VI – Guia de Controle Ambiental – GCA ou outro documento de controle instituído para tal fim;

VII – Autorização para Intervenção Ambiental – AIA;

VIII – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA;

IX – Auto de Infração Ambiental;